

## ORIENTAÇÃO N.º 268/2025

### DISPENSAS PARA MANUTENÇÕES VEICULARES NA LEI DE LICITAÇÕES

#### Orientação

Pensando no grande problema envolvendo as manutenções veiculares, os diferentes ramos mecânicos, a variedade de veículos de marcas diferentes que compõem a frota, a necessidade de se comprar peças, a subdivisão de categorias dos veículos, entre leves e pesados, além das máquinas, necessárias em diversos serviços públicos, o legislador fez constar no inciso I, do art. 75, da Lei Federal n, 14.133/2021, uma inovadora hipótese de dispensa de licitação, específica para manutenções veiculares:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou **de serviços de manutenção de veículos automotores;**

[destacamos]

As dispensas são hipóteses taxativamente previstas em Lei, nas quais o aplicador da norma, está dispensado de licitar, podendo adotar procedimento simplificado, o das compras diretas.

Cabe ressaltar que essa previsão consta ao final do inciso I, compartilhando do mesmo patamar de dispensas para obras e serviços de engenharia. Valores que, atualizados em 2024<sup>1</sup>, correspondem ao limite de R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos).

Acontece que a inovação legislativa não se limitou apenas à manutenção veicular, lançada como hipótese de dispensa, pois no §7º, do mesmo art. 75, foi estabelecida a regra

Art. 75 [...]

§ 7º **Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais)** de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

[destacamos]

Ou seja, para todos os efeitos, não devem ser considerados no cálculo da dispensa veicular do art. 75, inciso I, as despesas inferiores ao valor de R\$ 8.000,00 [esse valor já atualizado em

<sup>1</sup> Decreto Federal n. 12.343/24 – Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2024/Decreto/D12343.htm#art3](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Decreto/D12343.htm#art3). Acessado no dia 20 de março de 2025.



2024, está expresso em: R\$ 10.036,10], sendo considerados/somados apenas valores superiores para fins de apuração do teto.

Isso cria a compreensão de que, em verdade, as dispensas para manutenções veiculares se desdobram em duas espécies: limitadas [inciso I] e ilimitadas [aquelas que não são somadas, inferiores ao teto do §7º]. É claro, os limites das dispensas em razão do valor funcionam como verdadeiras diretrizes para o planejamento das compras e contratações públicas, em outras palavras, significa que a Administração Pública sempre deve prezar pela realização de licitação, especialmente se as estimativas de suas despesas para o gênero [manutenções veiculares] ultrapassarem ou se igualem ao limite legal do inciso I, devendo se antecipar e preparar a realização de licitação.

O problema é que a Lei não avança sobre o método de apuração dessas despesas, se por veículo, secretarias/divisões ou demandas, por exemplo. De toda forma, as regras gerais limitativas das dispensas em razão do valor, previstas nos incisos I e II, do §1º, art. 75, da Lei Federal n. 14.133/2021, permanecem aplicáveis, inclusive para as manutenções veiculares.

Sobre o tema, Ronny Charles<sup>2</sup> tece críticas à técnica adotada pelo legislador:

“A adequada compreensão da regra e seus limites de aplicação precisarão ser definidos em regulamento ou sedimentada a partir de decisões de nossos Tribunais.

É um dispositivo que merece críticas. A solução para estas demandas administrativas não seria afastar a caracterização do fracionamento ilícito, mas sim incentivar o correto planejamento e adotar ferramentas previstas na própria Lei, como seu credenciamento, para contratações mais ágeis.”

Assim, diante do silêncio legislativo sobre o controle dessas dispensas, é crucial que os órgãos compradores adotem certos cuidados, para não incorrerem em “fracionamento indevido”, afinal, embora seja possível interpretar os limites por demandas, configura-se como prática ilegal a ação de intencionalmente se parcelar os consertos, dividindo a demanda, de modo que os valores fracionados se enquadrem na exceção do §7º, e não sejam somados para apuração do limite do inciso I [ambos do art. 75, da Lei de Licitações], quando deveriam ser.

Esse cuidado é necessário, especialmente levando-se em conta a fiscalização dos órgãos de controle, que costuma avaliar a economia em escala, burla à regra do processo licitatório, e, especialmente, o exercício do planejamento nos processos de compras públicas, princípio exaltado pelo art. 5º, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Outras soluções não são anuladas, é possível que os órgãos licitantes, optem por manter o uso do sistema de registro de preços, credenciamento, contratos específicos e até mesmo, como se tem visto com mais frequência, o uso da “quarteirização”, que se resume na contratação

<sup>2</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 14 ed. Ver. Atual. E ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p 462



de empresas gestoras da rede de oficinas e autopeças. São soluções possíveis e a escolha administrativa sempre deve estar substanciada nas peças de planejamento das compras e contratações [nomeando: Estudo Técnico Preliminar – ETP; Documento de Formalização de Demandas - DFD e Termo de Referência- TR].

## Conclusão

Ante as considerações expostas, **S.M.J.**, as dispensas para manutenção veicular, previstas no art. 75, inciso I, complementadas pelo §7º, são verdadeiras inovações, revelam-se como medida de sensibilidade do legislador, que buscou trazer agilidade e flexibilidade, a um dos grandes entraves nas compras e contratações públicas, que são os processos de manutenções veiculares. Apesar dos mecanismos inovadores, é preciso cautela e controle, para que os órgãos públicos compradores não cometam ilegalidades com a aplicação equivocada dos dispositivos. Atenção especial deve ser dada à possível ocorrência do fracionamento indevido.

Adamantina/SP, 21 de março de 2025.

**Leonardo Vieira de Souza**

Consultor Responsável pela Elaboração

**Marcelo Carlos dos Santos**

Responsável pela Revisão e Aprovação

